



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10715-003405/93-70

Sessão de 24 novembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.716

Recurso nº.: 116.288
Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS.
Recorrid ALF - AIRJ/RJ

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.
Multa do Art. 526, II do Decreto 91.030/85 - RA.
Estando configurada a importação ao desamparo de Guia
de Importação.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de novembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

SESSAO DE: **24 MAR 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Maria de Fátima Pessoa M. Cardoso, Ronaldo Lindimar José Marton e Isabelberto Zavão Lima. Ausentes os Conselheiros João Baptista Moreira, Márcia Regina Machado Melaré e Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 116.288 - ACORDAO: 301-27.716
 RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 RECORRIDA : ALF/AIRJ - RIO DE JANEIRO-RJ
 RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, de decisão da autoridade de 1a. Instância na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Galeão.

Em ato de Revisão Aduaneira da Declaração de Importação (DI) n. 02571, de 01 de setembro de 1992, a Aduana apurou que a firma acima referida, não apresentou a respectiva Guia de Importação (GI), dentro do prazo estabelecido na Portaria CA-CEX n. 08 de 15/05/91, estando desta forma sujeita à penalidade prevista no art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, alterado pelo art. 2o., inciso II, da Lei n. 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, tendo sido lavrado o competente Auto de Infração, para cobrar o crédito devido.

Em sua defesa tempestiva, alega a autuada:

"A multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, verbis:

"Art. 526 - constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeito às penas:

.....

II - importar mercadoria do exterior, sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria". (Grifos nossos)

Afinal, a penalidade foi aplicada pelo não cumprimento do prazo determinado na Portaria DECEX n. 15/91, ou pela falta de Guia de Importação?

O não cumprimento do prazo, de 15 (quinze) dias da Portaria n. 15/91 não está previsto no dispositivo capitulado. Não há previsão legal.

Ainda, com fulcro na retrocitada portaria, não há qualquer sanção prevista pela apresentação da GI fora do prazo pre-

visto, e, sem lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado.

A ora RECORRENTE não infringiu o dispositivo legal aventado pelo Sr. fiscal e sequer pode sofrer as penalidades decorrentes, já que procedeu a referida importação, SEM apresentação prévia de GI, amparada pela Portaria n. 15 de 09.08.91, onde, voltamos a frisar não consta nenhuma sanção pela apresentação da GI fora do prazo, ali estipulado.

Ademais, só se estabelece obrigações e penalidades estruturadas em fundamentos legais, portanto, se a sanção não está prevista legalmente no dispositivo legal que amparou a importação, a alegação fiscal está maculando o princípio da legalidade.

O parágrafo primeiro do supra dito art. 526 do Regulamento Aduaneiro, assim se refere:

"10. - Será considerada como sendo realizada sem Guia de Importação ou documento equivalente a importação cujo embarque da mercadoria tenha sido efetuado quando decorridos mais de 40 (quarenta) dias do prazo de validade desses documentos (...)" (Grifos nossos)

Como visto, a lei somente prevê para os efeitos de aplicação de penalidade, a importação, sem guia de importação, quando não respeitado o prazo de 40 (quarenta) dias da data do embarque. Portanto, está havendo equívoco dessa Repartição na capitulação da respectiva penalidade, donde se conclui estar havendo um excesso de exarção por parte desse órgão.

Ressalte-se, pois, que a penalidade foi aplicada, sem que fossem observados os pressupostos da certeza e da liquidez, obrigatórios em atos desta natureza.

Assim, em virtude dos diversos questionamentos, o que se admite apenas por amor ao debate, enfatizando que, ainda assim, não cabe razão ao Fisco, é o provável enquadramento legal da presente autuação no artigo 522, inc. IV do Decreto n. 91.030/85.

Ademais, a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) estipula no seu artigo 112 que a Lei Tributária que define infrações ou lhe comina penalidades e interpretada da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou sua graduação (inc. IV).

Assim, caso não acolhidos os argumentos fartamente expostos, o que se admite apenas por amor ao debate, ressaltando que não cabe razão ao Fisco, é o provável enquadramento legal no art. 522, inc. IV do Decreto n. 91.030/85.

Portanto, se não acolhidos os argumentos fartamente expostos, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não cabe razão ao Fisco, é que a RECORRENTE, por força de Lei, possui

situação peculiar, situação esta que é única, e não pode ser exercida por outrem.

Oportuno salientar, que em razão dessa situação peculiar que se encontra a RECORRENTE, foi promulgada a Lei n. 4.287/63, que a isenta de penalidades fiscais, conforme art. 10. transcrito a seguir:

"Art. 10. - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS - e asdemais empresas que vierem a organizar nos termos da Lei n. 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficam isentas de penalidades fiscais e..." (Grifos nossos).

Com fulcro na precitada Lei, recentemente, esse Colendo Conselho de Contribuintes proferiu decisão favorável à RECORRENTE, que ora transcrevemos:

"Proc. 10711-004923/86-58 - Rec. 112.269
Ac. 303-26.819

Recte: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recda: DRF-VITORIA/ES

A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS goza de isenção "ex ante" de penalidades fiscais, por força da Lei n. 4.287/63."

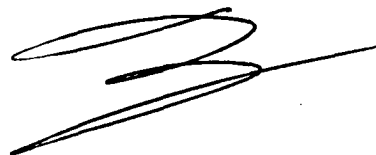
(DOU - 09.03.93 - Seção I - Pág. 2747).

Finalmente, vem a RECORRENTE transcrever a Súmula 473, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de oportunidade, conveniência ou respeito aos direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, se aplicaria o princípio constitucional insculpido no Art. 50. XXXVI da Constituição Federal, quando determina que "A Lei não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Devem pois, serem rejeitados os argumentos contidos na decisão ora recorrida."

E o relatório.



Rec. 116.288
Ac. 301-27.716

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

A importação a que se refere o presente recurso teve a respectiva DI registrada em 01/09/92, e o Auto de Infração aplicando a multa prevista no art. 526, inciso II do Decreto n. 91.030/85, foi lavrado em 27/05/93, portanto oito meses após. Nada é dito na defesa sobre a posterior emissão de uma GI.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator